



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO 90003/2025

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de medalhas para a Ordem do Mérito das Comunicações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### Recorrentes:

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTD**

CNPJ: **14.550.838/0001-63**

Pedido de Impugnação (Nova Formalta) (12323825)

#### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

No dia 27/02/2025, a empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **14.550.838/0001-63**, protocolou pedido de impugnação ao Pregão 90003/2025, que possui por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de medalhas para a Ordem do Mérito das Comunicações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O pedido foi recebido uma vez que fora interpolado dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Cumpre informar em sua síntese:

#### Do Edital de Licitação nº 90003/2025 (12276209)

A licitante alega que, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas. Dentre os itens ora licitados, temos MEDALHAS EM METAL, as quais têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA, processo no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação está sujeito às normas de controle ambiental e ao licenciamento de produtos controlados, potencialmente poluidores. O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os ITENS METÁLICOS, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório.

#### Em resumo, a recorrente solicita:

- a) A inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.
- b) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;

d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

## DA ANÁLISE TÉCNICA E DECISÃO

A impugnação questiona a ausência de exigência de licenças ambientais e certificações específicas relacionadas à galvanoplastia e ao controle de produtos químicos. Contudo, a manutenção do certame é justificada pela área técnica nos seguintes pontos:

### Adequação ao Princípio da Competitividade

A imposição de documentos adicionais como condição de habilitação, sem previsão específica em legislação ou normativo pertinente ao objeto da licitação, pode restringir a competitividade do certame. O princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública devem ser respeitados, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### Resolução CONAMA nº 237/1997

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras. No entanto, a licitação em questão visa à contratação de empresa especializada na confecção de medalhas, e não na execução direta de serviços de galvanoplastia. Portanto, a responsabilidade pelo cumprimento das normas ambientais recai sobre os fabricantes e prestadores de serviços da cadeia produtiva, e não sobre a empresa contratada pelo Ministério das Comunicações.

Exigir a apresentação de licenças ambientais sem uma fundamentação adequada poderia resultar em uma exigência desproporcional, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal, que preconiza que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### Requisitos de Qualificação Técnica

De acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem estar em conformidade com o objeto do contrato. No presente caso, as exigências de qualificação técnica previstas no edital estão adequadas ao objeto do certame, sendo desnecessária a inclusão de requisitos adicionais que não sejam essenciais para a execução do contrato.

### Controle e Fiscalização do Contrato

Caso a empresa contratada utilize serviços de terceiros para a fabricação das medalhas, caberá a ela o cumprimento de todas as obrigações legais e ambientais pertinentes. A Administração Pública pode, durante a execução do contrato, exigir a comprovação do cumprimento das normas ambientais e de segurança, de forma proporcional e razoável, conforme a necessidade e o contexto da execução contratual.

Desta feita, a área técnica indefere o argumento interpolado pela recorrente, por não haver fundamentos legais que justifiquem a alteração do edital para inclusão das exigências apontadas pela impugnante. A manutenção do certame resguarda o princípio da competitividade, da isonomia e da economicidade, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Mediante todo o exposto, e conforme justificativa da área técnica, informo que INDEFIRO pedido de impugnação protocolado pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.550.838/0001-63, e prossigo com referido pregão.

MARCELO DA SILVA COSTA

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro, em 06/03/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 12328134 e o código CRC 3B26813D.